



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.057 - RJ (2011/0229242-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : G SILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA COM BASE NAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe rever na via especial a conclusão de ausência de direito líquido e certo que tomou por base o estatuto social da empresa, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.057 - RJ (2011/0229242-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : G SILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por G SILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento dos artigos 110 do CTN e 1º da Lei nº 12.016/2009 justifica a incidência da Súmula 211/STJ.
2. Não cabe rever na via especial a conclusão de ausência de direito líquido e certo que tomou por base o estatuto social da empresa, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo em recurso especial não provido. (e-STJ fl. 136)

A agravante defende que houve prequestionamento do art. 1º da Lei 12.016/09 e que "a análise da existência ou não de ato ilegal ou abusivo de direito enquadra-se como matéria de direito". (e-STJ fl. 142)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.057 - RJ (2011/0229242-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA COM BASE NAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe rever na via especial a conclusão de ausência de direito líquido e certo que tomou por base o estatuto social da empresa, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Como bem assentado na decisão recorrida, o acórdão impugnado no recurso especial afastou o direito líquido e certo postulado pelo impetrante com base no estatuto social da empresa, como se observa da íntegra do voto condutor:

A decisão de fls. 40/43, restou bem fundamentada, entendendo pelo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo.

Como se extrai dos documentos vindos com o writ of mandamus, o objeto social da impetrante é bastante amplo. Nesse sentido, o ressaltado na decisão impugnada: (...) frente às peculiaridades da atividade empresarial desenvolvida pela impetrante e, mormente, ante o fim que almeja, declaração de inexistência de relação jurídica de direito tributário, conclui-se pela inadequação da via eleita, dando ensejo, assim, ao indeferimento da petição inicial e extinção.

Destarte, não merece prosperar a presente insurgência.

À conta do acima, NEGA-SE provimento ao agravo do § 1º do art. 557 do CPC. (e-STJ fl. 77)

Portanto, o suposto direito foi negado com base nas particularidades do caso concreto, que não cabe ser revista nos termos da Súmula 7/STJ, *verbis*: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0229242-1

AgRg no
AREsp 59.057 / RJ

Números Origem: 201113707303 675141920108190000

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G SILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G SILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.